

RELATÓRIO DE INCIDENTES E RECURSOS VINCULADOS

Apresentado aos autos do processo Recuperação Judicial n.º **0005850-77.2024.8.16.0097**, em trâmite perante a 2ª Vara Estadual Empresarial, de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, estado do Paraná, ajuizada por **Reginaldo Bandeira – Transportes – “Trans-Bandeira”**.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJZ6J VBFGT 46WYW BNUBB

I. ANÁLISE CONSOLIDADA DOS INCIDENTES PROCESSUAIS

Em atenção à determinação contida no ev. 333, item "IV", procedeu-se ao levantamento e análise dos incidentes processuais instaurados por força da Portaria n.º 02/2024 no âmbito desta recuperação judicial.

Foram identificados sete incidentes vinculados aos autos principais, quais sejam: 0018428-84.2025.8.16.0017 (Monitoramento dos Honorários da Administração Judicial), 0018430-54.2025.8.16.0017 (Relatórios Mensais de Atividades), 0018429-69.2025.8.16.0017 (Contas Mensais Demonstrativas), 0018432-24.2025.8.16.0017 (Monitoramento das Ações Trabalhistas em Curso), 0018434-91.2025.8.16.0017 (Monitoramento dos Bens Particulares dos Sócios Controladores e Administradores), 0018433-09.2025.8.16.0017 (Monitoramento de Outras Ações em Curso) e 0005913-05.2024.8.16.0097.

Conforme certidão (ev. 350), os incidentes n.º 0018428-84.2025.8.16.0017, 0018430-54.2025.8.16.0017, 0018429-69.2025.8.16.0017, 0018432-24.2025.8.16.0017, 0018434-91.2025.8.16.0017 e 0018433-09.2025.8.16.0017 encontram-se encerrados, com indicação das respectivas datas de trânsito em julgado e arquivamento.

Quanto ao procedimento n.º 0005913-05.2024.8.16.0097, verificou-se tratar-se de medida cautelar distribuída originariamente perante a Comarca de Ivaiporã, posteriormente remetida à Vara Empresarial Regional de Maringá em razão da conexão com os autos principais da recuperação judicial. No referido feito houve, ao final, determinação de cancelamento da distribuição, diante da ausência de interesse processual superveniente, considerando que as matérias ali discutidas já haviam sido apreciadas nos autos principais.

No tocante à determinação de recomposição documental constante do ev. 333, verifica-se que foram certificadas e promovidas pela Secretaria as juntadas correspondentes aos incidentes de monitoramento dos honorários da Administração Judicial (ev. 352), Relatórios Mensais de Atividades (ev. 353), Contas Mensais Demonstrativas (ev. 354) e Ações Trabalhistas em Curso (ev. 355). Na planilha abaixo, consta a individualização dos documentos trasladados e daqueles eventualmente não trasladados.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



Ademais, a análise individualizada dos incidentes demonstra que os principais atos processuais, manifestações, relatórios, decisões e documentos produzidos encontram-se devidamente relacionados no presente relatório, permitindo a identificação da evolução processual de cada incidente, de seu objeto, das providências adotadas e de sua situação final, contribuindo para a recomposição da cadeia informacional mencionada na decisão retro.

Por ora, diante do levantamento realizado, esta Administração Judicial não identificou, neste momento, a existência de relatórios mensais pendentes de apresentação, contas demonstrativas não analisadas ou providências fiscalizatórias em aberto que comprometam a compreensão do estágio atual da recuperação judicial, uma vez que já se encontram no feito principal, sem prejuízo de eventual complementação que venha a ser determinada pelo Juízo.

Desta sorte, após análise dos incidentes e dos documentos trasladados aos autos principais, entende essa AJ que a documentação atualmente disponível é suficiente para a compreensão da evolução da recuperação judicial, da atuação da Administradora Judicial, do acompanhamento das atividades da Devedora e das medidas fiscalizatórias adotadas até a presente data.

II. RELATÓRIO DE INCIDENTES E RECURSOS VINCULADOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

a. Impugnação de crédito

Impugnação de crédito			
Número dos autos	Partes	Objeto	Status
0026062-34.2025.8.16.0017	Impugnante: Banco Bradesco Financiamentos S.A. X Impugnado: Reginaldo Bandeira – Transportes	Impugnação de Crédito ajuizada tempestivamente pelo Banco Bradesco Financiamentos S.A., objetivando a reclassificação/exclusão do crédito de R\$ 166.582,07 relacionado às Cédulas de Crédito Bancário nº 2912204617 e nº 2912007668, sustentando sua natureza integralmente extraconcursal em razão da existência de garantias fiduciárias, em contraposição ao entendimento da Administração Judicial, que reconheceu como quirografária apenas a parcela excedente ao valor das garantias.	Impugnação de crédito em trâmite, aguardando instrução e julgamento pelo Juízo, nos termos dos arts. 13 a 15 da Lei nº 11.101/2005.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



b. Recursos vinculados ao feito principal

Recursos			
Número dos autos	Partes	Objeto	Status
0027446-83.2025.8.16.0000 AI	Agravante: Banco Mercedes Benz do Brasil S.A. X Agravado: Reginaldo Bandeira – Transportes	Agravo de Instrumento interposto por Reginaldo Bandeira – Transportes visando a reforma da decisão (ev. 59 do feito principal) que revogou a essencialidade dos implementos rodoviários SR/Estrada CG RTC 2E, SR/Estrada Dolly 2E e SR/Estrada CG 2E, buscando o restabelecimento da proteção conferida aos bens considerados essenciais à atividade empresarial.	Recurso julgado pela 17ª Câmara Cível do TJPR, com acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento e manteve a revogação da essencialidade dos bens, por ausência de comprovação de sua imprescindibilidade às atividades da Recuperanda. O Agravo Interno interposto contra a decisão que indeferiu o efeito suspensivo foi considerado prejudicado e não conhecido.
0040810-25.2025.8.16.0000 Ag	Agravante: Reginaldo Bandeira – Transportes X Agravado: Banco Mercedes Benz do Brasil S.A.	Agravo Interno interposto contra a decisão monocrática do Relator que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0027446-83.2025.8.16.0000, o qual discutia a revogação da essencialidade dos implementos SR/Estrada CG RTC 2E, SR/Estrada Dolly 2E e SR/Estrada CG 2E.	Julgado. Agravo Interno não conhecido pela 17ª Câmara Cível do TJPR, em razão da perda superveniente do objeto decorrente do julgamento do mérito do Agravo de Instrumento nº 0027446-83.2025.8.16.0000.
0128652-43.2025.8.16.0000 ED	Embargante: Reginaldo Bandeira – Transportes X Embargado: Banco Mercedes Benz do Brasil S.A.	Embargos de Declaração opostos contra o acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0027446-83.2025.8.16.0000, visando o reconhecimento de suposta omissão quanto à análise da essencialidade dos implementos rodoviários SR/Estrada CG RTC 2E, SR/Estrada Dolly 2E e SR/Estrada CG 2E, sob o argumento de que a constatação prévia foi realizada fora do stay period, comprometendo a avaliação da imprescindibilidade dos bens.	Embargos de Declaração <u>pendentes de julgamento</u> . Foram apresentadas contrarrazões pelo Banco Mercedes-Benz, manifestação da Administração Judicial pelo não acolhimento dos aclaratórios (ev. 22) e parecer da Procuradoria-Geral de Justiça opinando pelo conhecimento e rejeição dos embargos (ev. 26). Autos, por ora, conclusos para julgamento pela 17ª Câmara Cível do TJPR.
0108561-29.2025.8.16.0000 AI	Agravante: Banco Safra S.A. X Agravado:	Agravo de Instrumento contra a decisão de ev. 172.1, que manteve a declaração de essencialidade do caminhão Volvo FH 540 (placa RHQ5D75) e das carretas Facchini (placas RHR3C15, RHR3C16 e RHR3C11), indeferindo o pedido do Banco Safra de reconhecimento da não essencialidade dos bens.	Recurso desprovido pela 17ª Câmara Cível do TJPR, mantida a decisão de ev. 172.1 que reconheceu a essencialidade dos veículos utilizados na operação da Devedora.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



	Reginaldo Bandeira – Transportes e terceiros interessados		
--	---	--	--

c. Incidentes processuais instaurados em razão da Portaria n.º 02/2024

Incidentes processuais				
Número dos autos	Envolvidos	Objeto	Movimentação Incidental	Traslado ao Feito Principal
0018428-84.2025.8.16.0017	Requerente: Auxilia Consultores Ltda. (Administradora Judicial) X Requerido: Reginaldo Bandeira – Transportes	Incidente instaurado em cumprimento à decisão de deferimento do processamento (ev. 120 dos autos principais) e à Portaria n.º 02/2024, destinado à apresentação de proposta e fixação dos honorários da Administração Judicial.	Ao ev. 3 em 18/07/2025: Apresentada proposta de honorários da AJ, no percentual de 3% sobre o passivo sujeito (R\$ 4.910.965,21), correspondente a R\$ 147.328,96, em 36 parcelas mensais.	Ao ev. 352.2 dos autos principais: Trasladada a proposta de honorários da Administração Judicial.
			Ao ev. 10 em 26/08/2025: Despacho determinando a intimação da Recuperanda para manifestação sobre a proposta.	Não consta traslado do Despacho. 
			Ao ev. 13 em 12/09/2025: Devedora apresentou anuência integral à proposta e juntou comprovantes de pagamento das parcelas de julho e agosto de 2025.	Ao ev. 352.3 dos autos principais: Trasladada a petição de cumprimento de intimação com a manifestação de anuência da Recuperanda. E aos evs. 352.4 a 352.6 dos autos principais: Trasladados os comprovantes de pagamento das parcelas de julho e agosto de 2025.
			Ao ev. 17, em 17/10/2025: O <i>Parquet</i> manifestou-se pela observância dos critérios do art. 24 da Lei nº 11.101/2005 para fixação da remuneração da AJ, remetendo a análise do pedido ao Juízo.	Não consta traslado da manifestação. 

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



			Ao ev. 20, em 23/10/2025 , o Juízo homologou a proposta de honorários da Administração Judicial, fixando a remuneração em 3% do passivo sujeito à recuperação judicial, conforme condições e cronograma de pagamento apresentados pela Auxilia Consultores Ltda., determinando o traslado da decisão aos autos principais e o arquivamento do incidente.	Ao ev. 216 dos autos principais: Trasladada a homologação referente a proposta de Honorários da AJ.
0018430-54.2025.8.16.0017	Requerente: Auxilia Consultores Ltda. (Administradora Judicial) X Requerido: Reginaldo Bandeira – Transportes	Incidente instaurado para apresentação e acompanhamento dos Relatórios Mensais de Atividades (RMA) da Devedora, em cumprimento ao art. 22, II, "c", da LREF e à Portaria n.º 02/2024.	Ao ev. 7 em 14/08/2025: Administração Judicial apresentou o Relatório Inicial de Atividades, referente às competências de maio e junho de 2025, contendo a análise das informações contábeis, financeiras e operacionais da Recuperanda, com base na documentação disponibilizada pela devedora.	Aos evs. 353.2 e 353.3 dos autos principais: Trasladadas a petição de juntada e o Relatório Inicial de Atividades (mai./jun. 2025).
			Ao ev. 8 em 09/09/2025: Administração Judicial apresentou o 2º Relatório Mensal de Atividades, referente às competências de junho e julho de 2025, destacando a ausência de envio dos relatórios de GPS e rotas da frota pela Recuperanda e requerendo sua apresentação para fins de monitoramento da essencialidade dos veículos.	Aos evs. 353.4 e 353.5 dos autos principais: Trasladadas a petição de juntada e o 2.º RMA (jun./jul. 2025).
			Ao ev. 11 em 09/10/2025: Administração Judicial apresentou o 3º Relatório Mensal de Atividades, referente às competências de julho e agosto de 2025, registrando atraso na sua elaboração em razão da entrega tardia das informações operacionais pela Recuperanda.	Aos evs. 353.6 e 353.7 dos autos principais: Trasladadas a petição de capa e o 3.º RMA (jul./ago. 2025).
			Ao ev. 13 em 22/10/2025: o Juízo determinou o arquivamento do incidente de monitoramento dos Relatórios Mensais de Atividades, em razão da reorganização da competência empresarial promovida pela Resolução nº 516-OE/2025, estabelecendo que o acompanhamento dos RMAs passaria a ocorrer diretamente nos autos principais da recuperação judicial.	Não consta traslado da Decisão 

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



0018429-69.2025.8.16.0017	Requerente: Reginaldo Bandeira – Transportes) X Requerido: Auxilia Consultores Ltda. (Administradora Judicial)	Incidente instaurado para apresentação das Contas Mensais Demonstrativas pela Devedora, nos termos do art. 52, IV, da LREF e da Portaria n.º 02/2024.	Ao ev. 7 em 19/08/2025: Apresentadas as contas mensais demonstrativas: balancete, balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício (DRE) e demonstração de fluxo de caixa (DFC). Ao ev. 10 em 17/09/2025: Juízo reconheceu a perda superveniente do objeto do incidente de acompanhamento dos Demonstrativos Mensais de Atividades (DMAs), determinando seu arquivamento e estabelecendo que os documentos passariam a ser encaminhados diretamente à Administração Judicial para análise e apresentação nos Relatórios Mensais de Atividades dos autos principais.	Aos evs. 354.2 a 345.7 dos autos principais: Trasladata a petição de juntada das contas, o balancete, o balanço patrimonial, a DRE e a DFC. Não consta translado da Decisão 
0018432-24.2025.8.16.0017	Requerente: Auxilia Consultores Ltda. (Administradora Judicial) X Requerido: Reginaldo Bandeira – Transportes	Incidente instaurado para monitoramento das ações trabalhistas em curso envolvendo a Devedora, em cumprimento ao art. 3.º, V, “d”, da Portaria n.º 02/2024.	Ao ev. 7 em 19/08/2025: Apresentado o 1.º Relatório das Ações Trabalhistas em Curso, instruído com certidões negativas dos sistemas PJe/TRT-9, TRT-12, TRT-2, TRT-23 e TRT-24, e do TST (CNDT n.º 48014770/2025, validade até 15/02/2026). Ao ev. 9 em 17/09/2025: Juízo reconheceu a perda superveniente do objeto do incidente de monitoramento das ações trabalhistas, determinando seu arquivamento e estabelecendo que o acompanhamento da matéria passaria a ser realizado pela Administração Judicial diretamente nos autos principais, por meio dos Relatórios Mensais de Atividades ou manifestações específicas, quando necessário.	Aos evs. 355 a 355.14 dos autos principais: Trasladosos o relatório e a integralidade das certidões negativas expedidas pelos tribunais regionais do trabalho consultados e pelo TST. Não consta translado da Decisão 
0018434-91.2025.8.16.0017	Requerente: Reginaldo Bandeira – Transportes) X Requerido:	Incidente instaurado para monitoramento dos bens particulares dos sócios controladores e administradores da Devedora, em cumprimento à Portaria n.º 02/2024.	Ao ev. 7 em 19/08/2025: a AJ manifestou-se informando que, nos termos da Portaria nº 02/2024, caberia inicialmente ao Devedor apresentar o relatório patrimonial exigido no incidente, sugerindo que fossem incluídas informações completas acerca do patrimônio do sócio administrador, para posterior análise pelos demais interessados.	Ao ev. 333, foi consignado que a juntada dos documentos indicados no presente incidente se mostra desnecessária neste momento.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



	Auxilia Consultores Ltda. (Administradora Judicial)		Ao ev. 11 em 12/09/2025: a Devedora requereu dilação de prazo de 10 dias para apresentação do Relatório Inicial de Monitoramento dos Bens Particulares do Sócio Administrador. Onde foi deferido em ev. 15.	
			Ao ev. 18 em 13/10/2025: a Devedora apresentou o Relatório Inicial de Monitoramento dos Bens Particulares do Sócio Administrador.	
			Ao ev. 22 em 25/11/2025: o <i>Parquet</i> manifestou-se no sentido de que as informações patrimoniais apresentadas pela Recuperanda careciam de comprovação documental, requerendo a apresentação das declarações de imposto de renda dos sócios e administradores referentes ao exercício de 2024 para melhor aferição da situação patrimonial informada.	
			Ao ev. 25 em 02/12/2025: o Juízo determinou a intimação da Devedora para apresentação das declarações de imposto de renda dos sócios, consignando que, após o cumprimento da diligência, o incidente deveria ser arquivado com baixa, diante da perda superveniente do interesse processual.	
			Ao ev. 31 em 19/12/2025: a Devedora informou que o sócio administrador estava dispensado da apresentação das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 2023 e 2024, em razão da inexistência de obrigação legal, comprometendo-se a juntar declaração formal de isenção para atendimento da determinação judicial.	

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



0018433- 09.2025.8.16.0017	Requerente: Auxilia Consultores Ltda. (Administradora Judicial) X Requerido: Reginaldo Bandeira – Transportes	Incidente instaurado para monitoramento de outras ações judiciais em curso envolvendo a Devedora, em cumprimento à Portaria n.º 02/2024.	Ao ev. 7 em 19/08/2025: a AJ, Auxilia Consultores Ltda., apresentou relatório em cumprimento ao art. 3º, V, "e", da Portaria 02/2024, destacando que a metodologia de busca e análise das ações em andamento concentrou-se em consultas públicas nos sistemas PROJUDI (PR), E-PROC (SC), eSAJ (SP, MS) e PJE (MT). Ao ev. 9 em 19/09/2025: o Juízo determinou o arquivamento definitivo dos autos incidentais, com as devidas baixas, diante da perda superveniente do interesse processual, consignando que as demandas externas monitoradas pela Administração Judicial apresentam tramitação regular, sem risco iminente de prejuízo aos credores ou à recuperanda.	Não localizado traslado aos autos principais. 
0005913- 05.2024.8.16.0097	Autor: Reginaldo Bandeira – Transportes X Réu: Credores Recuperação Judicial	Procedimento cautelar, em caráter de urgência, requerendo a antecipação dos efeitos do período de suspensão previsto na Lei nº 11.101/2005, a fim de obstar as ações de busca e apreensão em seu desfavor e manter em sua posse os veículos da frota, sob o argumento de que constituem bens essenciais à continuidade de suas operações e ao cumprimento do planejamento de recuperação.	Ao ev. 1 em 19/12/2024: a Devedora ajuizou ação de tutela cautelar em caráter antecedente, com pedido de urgência, objetivando a antecipação dos efeitos do <i>stay period</i> previsto na Lei nº 11.101/2005, a fim de obstar o prosseguimento de mais de 10 ações de busca e apreensão movidas em seu desfavor e manter a posse de seus veículos, sob o argumento de que constituem bens essenciais à preservação de suas atividades operacionais e viabilidade do futuro pedido de recuperação judicial. Ao ev. 5 em 20/12/2024: Juízo Plantonista deixou de conhecer o pedido de tutela cautelar formulado pela devedora, por entender ausente situação de urgência apta a justificar a apreciação em regime de plantão, determinando a redistribuição dos autos ao Juízo competente para análise no expediente regular.	Não localizado traslado aos autos principais. 

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>



		Ao ev. 18 em 25/03/2025: a devedora informou que o pedido cautelar havia sido inicialmente distribuído perante juízo incompetente e posteriormente redistribuído à 3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá, requerendo a baixa do presente feito e alegando ser indevido o recolhimento de custas em duplicidade. Ao ev. 21 em 28/04/2025: o Juízo declarou sua incompetência para processamento e julgamento da medida cautelar, em razão da matéria empresarial discutida nos autos, determinando a remessa do feito à 3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá, para tramitação conjunta com os autos da RJ. Ao ev. 30 em 22/07/2025: o Juízo reconheceu a ausência de interesse processual no incidente, considerando que a análise da essencialidade dos bens já havia sido realizada nos autos principais, bem como a ausência de recolhimento das custas processuais e o pedido da própria parte pela baixa da distribuição, determinando o cancelamento da distribuição.	
--	--	---	--

Maringá/PR, 18 de junho de 2026.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Laís Keder Camargo de Mendonça | OAB/PR 80.384

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 – sl. 06, Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142-4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br
<https://auxiliaconsultores.com.br/>

